

**PORTARIAS DE REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO DE IPVA – CAT****Portaria n.º 202104004445, de 17/08/2021 -****Proc n.º 0420217300031352/SEFA**

Motivo: Anular a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2021 a 31/12/2021

Base Legal: parágrafo único do art. 5º da Lei nº 6.017/96 lapso na concessão detectado posteriormente

Interessado: Deuzenir Correa da Silva – CPF: 882.781.152-49

Marca/Tipo/Chassi

CHEV/SPIN 1.8L MT LT/Pas/Automovel/9BGJB75Z0DB182378

**Protocolo: 693461****TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS****ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Secretaria Geral torna públicas as datas de julgamento dos recursos abaixo, a ocorrer por meio de videoconferência, conforme Instrução Normativa SEFA n. 004/2021, de 16/03/2021, na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

**PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO**

Em 25/08/2021, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 15713, AINF n.º 042015510007967-6, contribuinte MONTE ALEGRE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, Insc. Estadual n.º 15.261.682-9.

Em 25/08/2021, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 18005, AINF n.º 032017510000480-4, contribuinte TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, Insc. Estadual n.º 15.491.996-9, advogado: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS, OAB/MG-135.140.

Em 25/08/2021, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 18548, AINF n.º 012019510000394-5, contribuinte H P LOGÍSTICA E NAVEGAÇÃO MULTIMODAL LTDA, Insc. Estadual n.º 15.462.596-5.

**ACÓRDÃOOS****PLENO**

ACÓRDÃO N. 763 – PLENO. RECURSO N. 219 – DE RECONSIDERAÇÃO (AINF 122014510000703-7). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. CONSELHEIRO DESIGNADO: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Para se obter o benefício de crédito presumido o contribuinte deve preencher todos os requisitos da legislação tributária, como estar na situação fiscal de ativo regular. 2. Não há nulidade do AINF quando a ocorrência descrita se coadunar com a penalidade aplicada. 3. Deve ser reformada parcialmente a decisão quando constatada a não utilização de crédito presumido indevido por parte do contribuinte nos meses verificados. 4. Deixar de recolher ICMS mediante o aproveitamento indevido de crédito presumido constitui infração à legislação tributária e sujeita à penalidade prevista. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários: Bernardo de Paula Lobo, José Eduardo da Silva e Nilson Monteiro de Azevedo pelo provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/06/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 13/08/2021.

**PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO**

ACÓRDÃO N.7983 - 1ª CPJ. RECURSO N. 18775 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012020510000963-4). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. A aquisição de mercadorias discriminadas no Apêndice I do Anexo I do Decreto n. 4.676/01, em operação interestadual, sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, está sujeita ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente, a ser efetuado pelo próprio adquirente. 2. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação com mercadoria submetida ao regime de Antecipado na Entrada configura infração fiscal sujeita à penalidade prevista na lei, e à cobrança do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido para manter a decisão recorrida. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/08/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 02/08/2021.

ACÓRDÃO N.7982 - 1ª CPJ. RECURSO N. 18665 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182020510000084-8). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O trânsito em julgado da decisão singular impede a apreciação da matéria na instância superior, uma vez que, comprovadamente, o Recurso Voluntário é intempestivo, por inobservância das disposições previstas no art. 32, § 1º, da Lei nº 6.182/1998, impondo o não conhecimento do mesmo, nos termos do art. 40, II, do Regimento Interno do TARF (Anexo do Decreto Nº 3.578/1999). 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/08/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 02/08/2021.

ACÓRDÃO N.7981 - 1ª CPJ. RECURSO N. 18586 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042017510006635-8). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - DIF. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. 1 Não é admitida a denúncia espontânea quando referente à obrigação de entrega de declaração periódica, seja normal ou retificadora (art. 7º, § 1º da Lei n. 6.182/1998). 2. Omitir informações econômicas e fiscais exigidas pela legislação tributária vigente, constitui-se em infração tributária e sujeita o infrator à imposição de multa e juros, sem prejuízo do recolhimento do imposto, quando devido. 3. Com o advento da Lei n. 8.877/2019, deve ser reconhecida sua retroatividade benéfica, com base do artigo 106, II, "c", do CTN, uma vez que aquele instituto apresentou uma redução no patamar da multa a ser aplicada e não há coisa julgada no caso específico. 4 Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/07/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 28/07/2021.

ACÓRDÃO N.7980 - 1ª CPJ. RECURSO N. 18732 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042017510000537-5). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - DIF. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. 1. Não é admitida a denúncia espontânea quando referente à obrigação de

entrega de declaração periódica, seja normal ou retificadora (art. 7º, § 1º da Lei n. 6.182/1998). 2. Omitir informações econômicas e fiscais exigidas pela legislação tributária vigente, constitui-se em infração tributária e sujeita o infrator à imposição de multa e juros, sem prejuízo do recolhimento do imposto, quando devido. 3. Com o advento da Lei n. 8.877/2019, deve ser reconhecida sua retroatividade benéfica, com base do artigo 106, II, "c", do CTN, uma vez que aquele instituto apresentou uma redução no patamar da multa a ser aplicada e não há coisa julgada no caso específico. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/07/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 28/07/2021.

ACÓRDÃO N.7979 - 1ª CPJ. RECURSO N. 18932 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510001506-5). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ITCD. LANÇAMENTO REALIZADO A PARTIR DE INFORMAÇÕES DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. 1. O procedimento administrativo tendente à imposição tributária tem início, cientificado o sujeito passivo ou seu proposto, com o primeiro ato de ofício praticado por servidor competente. 2. A espontaneidade do sujeito passivo somente é excluída após o início do procedimento administrativo. 3. Deve ser mantida a decisão singular que reconhece a improcedência do AINF quando comprovada a retificação da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física que serviu de base para o lançamento tributário, antes do início do procedimento administrativo, não havendo comprovação de transferência patrimonial que configure fato gerador desse imposto. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/07/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 28/07/2021.

ACÓRDÃO N.7978- 1ª CPJ. RECURSO N. 18524 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012020510000986-3). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1 Não representa confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende o limite legal. 2. Na esfera administrativa é vedada a apreciação de matéria que questione a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária, na forma do inciso III, do art. 26, da Lei n. 6.182/1998. 3. Deixar de recolher o imposto cabível constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, tendo como consequência a cobrança do imposto devido e multa. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/07/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 28/07/2021.

ACÓRDÃO N.7977 - 1ª CPJ. RECURSO N. 14323 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172013510000105-6). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. 1. A prova é elemento imprescindível para a constituição do crédito tributário. 2. A ausência da devida dilação probatória atenta contra a própria materialidade da infração e repercute na existência do crédito tributário lançado. 3. Deve ser reconhecida a improcedência do AINF quando da sua lavratura não se reconhece a materialidade da infração, não havendo a devida comprovação da ocorrência do fato imputado. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/07/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 28/07/2021.

ACÓRDÃO N.7976 - 1ª CPJ. RECURSO N. 14321 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172013510000110-2). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. 1. A prova é elemento imprescindível para a constituição do crédito tributário. 2. A ausência da devida dilação probatória atenta contra a própria materialidade da infração e repercute na existência do crédito tributário lançado. 3. Deve ser reconhecida a improcedência do AINF quando da sua lavratura não se reconhece a materialidade da infração, não havendo a devida comprovação da ocorrência do fato imputado. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/07/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 28/07/2021.

**SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO**

\*ACÓRDÃO N. 7682 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17054 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042015510003326-9). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. NÃO RECOLHIMENTO. 1. É devido o crédito tributário de ICMS antecipado na entrada quando comprovado em AINF, através de notas fiscais de entrada em comparação ao declarado em DIF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/01/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 26/01/2021.

\* Republicado por ter saído com incorreções.

**Protocolo: 693515****BANCO DO ESTADO DO PARÁ****AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2021**

O BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. torna público que realizará nos termos da Lei nº 13.303/2016 e de seu Regulamento de Licitações e Contratos, licitação na modalidade pregão eletrônico para contratação de empresa especializada na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA DE COFRES DE SEGURANÇA BLINDADOS COM FECHADURA TIPO TUBULAR OU GORJA; COFRES DE PASSAGEM COM DISPOSITIVO TIPO DEPOSITÁRIO (BOCA DE LOBO/ ANTI-PESCA); COFRES DE SEGURANÇA 2 EM 1 COM DIVISÓRIAS FIXAS; FECHADURAS ELETRÔNICAS DE RETARDO; FECHADURAS